



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a gratuidade do acesso à internet pelos beneficiários do Programa Bolsa Família.



SF/20166.62720-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 7º**

§ 1º Os provedores de conexão oferecerão aos beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, planos gratuitos de acesso à internet, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será implementado por meio de política pública financiada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do art. 81, inciso II, desta Lei, poderão ser utilizados para financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, massificar o acesso aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar a gratuidade do acesso à internet deferida aos beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, massificar o acesso aos serviços de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar a gratuidade de acesso à internet deferida aos beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao dispor sobre os direitos e garantias dos usuários, reconheceu que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Infelizmente, no Brasil, o acesso à internet ainda ocorre de forma bastante desigual. De acordo com o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizado em 2019, 90% das pessoas das classes A e B são usuárias de internet, mas, nas classes D e E, apenas 42% estão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

conectadas. O estudo também aponta que o acesso é maior nas zonas urbanas (70%) que nas áreas rurais (44%). Além disso, 33% da população permanece sem qualquer tipo de conexão.

Para enfrentar essa barreira ao exercício da cidadania, torna-se necessário assegurar que as camadas mais pobres da população tenham o direito de acessar gratuitamente os serviços de conexão à internet. A conectividade tem se revelado essencial não apenas para as relações sociais, obtenção de informação ou entretenimento. As plataformas digitais estão cada vez mais presentes na execução de políticas públicas voltadas para a população de baixa renda, como é o caso do Auxílio Emergencial, benefício financeiro concedido no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, consideramos fundamental aprimorar o Marco Civil da Internet, para assegurar aos beneficiários do Bolsa Família o acesso a planos gratuitos de acesso à internet. Não ignoramos que o serviço de conexão à internet é prestado em regime privado, assim, os custos relacionados à gratuidade de acesso deverão ser financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Dessa forma, temos por necessário alterar as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 16 de julho de 1997, para viabilizar a utilização de recursos do Fust nas políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, a massificação do acesso aos serviços de interesse coletivo prestados em regime privado e o subsídio à gratuidade de acesso à internet a ser deferida aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Pela relevância da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

